



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 12 de abril de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.230

Recurso nº 86.657 - IRPJ - EXS. 1980 e 1981

Recorrente ARMAZÉM ROCHEDO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo uma empresa quitado sua dívida, com o parcelamento de ICM, em dezembro de 1979, tal valor não pode mais figurar no balanço de 31.12.1979, como passivo, pois ele não é real.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS FINANCEIROS - Se for comprovado, através de documentos hábeis e idôneos, que houve realmente o pagamento daquela parcela, no ano-base, e houve um engano ao se pensar que era a dívida integral, parcelada em doze meses, não há razão para cogitar em apropriação pro rata tempore.

PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA - Se não for comprovada a realidade das despesas, ainda mais quando a empresa, prestadora de serviços, está desativada, não pode haver dedutibilidade de despesas.

CUSTO DE MERCADORIA APROPRIADO A MAIOR - Se o paralelismo entre a contabilidade da empresa e sua declaração mostram que ela omitiu um valor do estoque, onerando os custos, diminuiu o lucro tributável.

DESPESAS DE SEGURO - Se for comprovado que a despesa existiu e foi referente à entrada de financiamento de seguro, ela realmente é dedutível no ano de sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM ROCHEDO LTDA.:

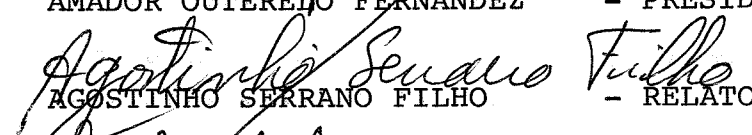
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho

v.y.

selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-
mento ao recurso para excluir da base de cálculo as seguin-
tes parcelas: Cr\$107.070,00, no exercício de 1980, e Cr\$...
25.971,00, no exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF) em 12 de abril de 1983


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA ,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ
JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/005.271/82-34

RECURSO Nº: 86.657 -

ACÓRDÃO Nº: 101-74.230

RECORRENTE Nº: ARMAZÉM ROCHEDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Tobias Barreto, nº 198, Recife, PE, inconformada com a decisão singular, de fls. 229 a 237, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, de fls. 30, interpõe recurso a este Conselho.

A parte litigiosa consiste no seguinte, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização, de fls. 24 a 27:

1º) PASSIVO FICTÍCIO.

"O contribuinte demonstra contabilmente em seu passivo circulante uma obrigação sob o título Impostos e Contribuições a Recolher. Ocorre que, pela Instrução Normativa nº 51/78 o saldo a recolher do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias deve coincidir com os Livros Fiscais. Assim sendo, a soma algébrica do Livro Registro de Apuração de ICM da Matriz e das Filiais mostra a diferença entre as escritas fiscal e contábil representada, o que configura uma insubsistência passiva, que, pelo princípios de equilíbrio - Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, torna dita parcela uma reserva oculta, susceptível de tributação, principalmente porque o ICM incidente sobre vendas referentes a eventuais parcelamentos de impostos não recolhidos já foram computados nas épocas próprias como parcela redutora da Receita Bruta".

Exercício de 1980 - Cr\$ 495.656,40
Exercício de 1981 - Cr\$ 1.594.515,19

29) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS FINANCEIROS

"A empresa considerou como encargo financeiro a parcela de Cr\$ 128.490,00, referente a contrato de financiamento por doze meses, contraído junto ao Banco Itaú S/A. Considerando que o encargo teve origem em novembro de 1978, projetando-se para o futuro, deixou a mesma de fazer o pro rata tempore entre os exercícios de competência".

Exercício de 1980 - Cr\$ 107.070,00.

39) PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

"A empresa considerou, como encargo, vários pagamentos feitos a Consultores Associados do Brasil Ltda., num total de Cr\$ 512.500,00, tendo juntado Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Ocorre que pelo conteúdo das mesmas notas observa-se que elas referem a relatórios sobre implantação de novos sistemas administrativos, financeiros e a pesquisa de mercado. Todavia, a materialidade dos serviços não foi comprovado, considerando-se, portanto, um pagamento sem causa, não dedutível".

Exercício de 1981 - Cr\$ 1.704.562,00

49) CUSTOS DE MERCADORIA APROPRIADO A MAIOR

"A empresa deixou de computar no cálculo do Custo de Mercadorias Vendidas a parcela de Cr\$ 9.623.799,00 que deveria integrar a composição do estoque final, vez que se trata de mercadorias existentes em seu depósito. Assim, só foi considerado no item 39, linha 20 do quadro 11 do formulário I de sua Declaração, o valor de Cr\$ 20.116.745,00, que corresponde à soma das mercadorias existentes na Matriz e nas duas filiais. Observe-se que no Anexo A, item 20, linha 10, o contribuinte inseriu a parcela de Cr\$ 9.623.799,00

quando deveria incluí-la no item 8, linha 4. Por conseguinte, o custo declarado de Cr\$ 152.861.350,00 está apropriado a maior na quantidade correspondente ao estoque do depósito, susceptível, portanto de tributação".

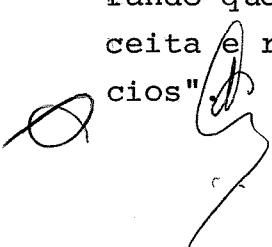
Exercício de 1981 - Cr\$ 9.623.799,00

59) DESPESA DE SEGURO

"A empresa considerou como despesa do exercício a quantia de Cr\$ 28.339,00 referente a seguro contratado em 03/12/80, sem efetuar a distribuição do encargo pela competência dos exercícios".

Exercício de 1981 - Cr\$ 25.971,00.

A decisão recorrida manteve esta parte do Auto de Infração, "considerando que, a partir da vigência da IN-SRF nº 51/78, o valor de ICM a recolher deve ser idêntico ao saldo devedor da soma algébrica dos livros fiscais (matriz e filiais), acrescido, se for o caso, das obrigações pertinentes, vencidas ou vincendas, inclusive de parcelamentos em curso; considerando que o pagamento de parcela de financiamento, seja qual for a origem da obrigação, não pode ser imputado à conta de resultado; considerando que não são dedutíveis os pagamentos sem causa, mormente se relativos a serviços-materialmente não comprovados - prestados por empresa desativada e omissa perante a repartição fiscal; considerando que a exclusão de mercadorias existentes em depósito, anteriormente registradas como COMPRAS, do cálculo do Custo das Mercadorias Revendidas, implica em subavaliação do estoque final e, por via de consequência, em redução indevida, em valor idêntico ao lucro real; considerando que os valores do passivo fictício exigível, necessariamente, devem corresponder a débitos vencidos ou vincendos, ainda não quitados, devidamente comprovados de forma convincente e documental; considerando que a existência de passivo fictício comprova a omissão de receita e representa disponibilidade de rendimentos em favor dos sócios".



As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 31 a 42, como em seu recurso, de fls. 245 a 249, assim se sintetizam:

1º) PASSIVO FICTÍCIO.

A decisão recorrida alega não ter sido apresentado, no decorrer das diligências, qualquer parcelamento de ICM com saldo a pagar em 31.12.79. Tal assertiva não condiz com a verdade, porquanto as escritas Contábil e Fiscal, bem como a documentação instrutiva de ambas, foi posta à disposição do Fisco. Alega, ainda, a existência de três processos de parcelamentos do ICM, para concluir com a exclusão de Cr\$ 297.411,72, quando existiam quatro processos: nºs 16270378-9, 13.156/79-9, 09.257/79-9 e 04.198/79-4, no total de Cr\$ 318.635,29. Tudo está comprovado às fls. 4 de sua impugnação.

O ICM é um imposto não cumulativo do qual se abaterá o montante cobrado na operação anterior, no processo de circulação de mercadorias por produtor, industrial e comerciante (art. 23, inciso II da CF). Como imposto sobre vendas deverá ser diminuído da receita bruta para o encontro da receita líquida. Portanto, para que se faça uma análise decompositiva do ICM, mister se faz processar uma soma algébrica, não apenas dos valores indicados no Livro de Apuração do ICM, mas desses dados e mais dos saldos referentes aos parcelamentos se existirem.

Como se pode verificar pelos documentos anexados, o CONTA CORRENTE DO ICM, em 31.12.79, apresentava o total do saldo devedor em Cr\$ 204.182,88, a que o fiscal se referiu. Paralelamente ao saldo existiam os quatro processos de parcelamento mencionados. Portanto, o saldo devedor de ICM era de Cr\$ 522.818,17 e não de Cr\$ 208.921,00, como disse o Auto de Infração. Pede-se, então, a retificação deste item.

2º) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS FINANCEIROS.

O que houve foi a celebração de um contrato de

fi

nanciamento junto ao Banco Itaú S/A, a ser liquidada em doze parcelas, tendo cada parcela o valor de Cr\$ 128.490,00 e não, essa quantia dividida em doze parcelas, conforme fls. 76. Como a decisão recorrida disse que seria suficiente anexar o contrato, isto faz a recorrente.

3º) PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

A firma CONSULTORES ASSOCIADOS DO BRASIL LTDA., é regularmente constituída, situada à Rua Siqueira Campos, 160, 3º andar, Sala 305, no Bairro de Santo Antônio, nesta cidade do Recife.

A fundamentação legal invocada pelos autuantes vem em socorro ao direito da Autuada.

Toda empresa que pretenda crescer tem que se organizar dentro dos padrões da nova ciência econômica, acompanhando o processo evolutivo tecnológico. Para tanto, tem que aprimorar culturalmente seus funcionários, através de cursos, seminários, simpósios, conferências, etc.

A prova dos fatos é feita de forma inquestionável pelas Notas Fiscais de Serviços - Série A, de nºs. 0067, 0078, 0082 e 0097 e Recibos de Quitações, constante documentos de nºs 70A, 70, 71A, 71, 72A, 72, 73A e 73.

Se a empresa Consultores Associados do Brasil Ltda. não cumpriu suas obrigações tributárias para com o Fisco, a recorrente não tem nenhuma responsabilidade quanto aos fatos imputados. Se eles erraram, a obrigação é do Fisco de fiscalizá-los.

4º) ESTOQUE FINAL NÃO COMPUTADO NO CÁLCULO DO CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS

"Contabilidade é registro de atos ou fatos modificativos ou não de ativo e de passivo de pessoa jurídica ou unidade econômica". A glosa procedida em sua Declaração teve como causa er-

ro de escrituração no formulário, pois o valor de Cr\$ 9.623.799,71, ao invés de ser colocado em quadro referente ao estoque, foi colocado em quadro diferente, porém em conta do Ativo, sem reflexo no resultado.

Tendo o autuante declarado que Ativo é igual a Passivo mais Patrimônio Líquido, é injustificável a glosa e acientífica a decisão, porquanto não houve alteração do Ativo. O estoque existente no Depósito, embora não tenha sido incluído no estoque geral da Autuada, figurou no seu Ativo, conforme informação fiscal. Portanto, não houve alteração no Ativo.

A prova material está na cópia do Balanço Patrimonial Analítico, anexada à impugnação.

59) PRÊMIO DE SEGURO A VENCER

A exigência fiscal está fundada em erro de fato, porque entendeu que o encargo mensal era de Cr\$ 2.361,00, durante doze meses, para perfazer a aludida importância de Cr\$..... 28.339,00, quando o valor real foi este. Na impugnação já foi comprovado o alegado com o papel timbrado da GB-CONFIANÇA, datado de 03.12.80, como se pode verificar através dos documentos de fls. 10 e 11, assim como de fls. 75.

69) OBRIGAÇÃO FICTÍCIA DO ICM

A decisão recorrida não faz referência a tal item, embora lhe foi imputada a manutenção no passivo circulante de uma obrigação com o ICM do valor de Cr\$ 3.148.503,00, quando a soma algébrica dos livros fiscais totaliza Cr\$ 791.296,00.

Apesar de a recorrente interpretar o silêncio como favorável a ela, todavia, temendo uma ação contrária, lembra o que foi dito na impugnação a respeito deste item. O resultado encontrado pelos representantes do fisco foi simplório. Limitou-se, apenas, à soma dos saldos indicados no Livro de Apuração do ICM, sem levar

em consideração o pagamento efetuado, nem os parcelamentos em curso. Passa, então, a analisar os valores de ICM na matriz e nas duas filiais. A diferença entre o débito e o crédito corresponde ao ICM, que deveria ser recolhido no exercício, no valor de Cr\$ 6.527.254,37. Recolheu, porém, apenas Cr\$ 3.489.767,63, havendo, então, um saldo devedor de Cr\$ 3.037.486,74, figurando no Passivo Circulante, como obrigação tributária para o exercício seguinte.

Para provar o alegado, a empresa fez anexar xerocópias autenticadas dos Livros de Apuração da Matriz, e das duas filiais, Passivo Circulante em folha do Diário nº 237 e parcelas do ICM, junto à Secretaria da Fazenda de acordo com os documentos de nºs 76 até 119 D.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator.

Analisemos os vários itens constantes do litígio:

1º) PASSIVO FICTÍCIO

Na impugnação, às fls. 34, diz a empresa que o Sr. Fiscal autuante não percebeu que, paralelamente ao saldo devedor apurado no Livro de Apuração do ICM existiam quatro processos de parcelamentos do imposto, somando a quantia de Cr\$ 318.635,29.

Às fls. 215-v dos autos, esta é a informação fiscal: "Não foi apresentado à fiscalização qualquer parcelamento com saldo a pagar em 31/12/79, eis porque não foram computados no cálculo original. À vista da documentação juntada à defesa, aceitamos a redução desse item em Cr\$ 297.411,72". Passa, então, o fiscal autuante a discriminar os valores por processo.

No recurso diz a empresa no 3º parágrafo de fls. 246: "Alega, ainda, a existência de três processos de parcelamentos de ICM... quando na realidade são quatro".

A informação fiscal, que é fundamento da decisão recorrida, assim fala sobre o quarto processo, às fls. 216: "Do processo nº 0498794/79, parcelado em 04 quotas, tendo sido a última delas quitada em 12/79 conforme documento nº 62, não resta saldo algum para o período subsequente".

Se a dívida foi liquidada em dezembro de 1979, não há razão de existir, no passivo do balanço de 1979, tal valor de ICM.

Portanto, não tem razão a empresa, quando continua a insistir no recurso com o mesmo pedido de retificação da glosa, como foi feito na impugnação, o que foi atendido pela decisão recorrida, naquilo que ela tem razão.

2º) APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS FINANCEIROS

Assim está escrito no Termo de Encerramento de Fiscalização, às fls. 25, item 3: "A empresa considerou como encargo financeiro a parcela de Cr\$ 128.490,00, referente a contrato de financiamento por doze meses, contraído junto ao Banco Itaú S/A. Considerando que o encargo teve origem em novembro de 1979,... deixou a mesma de fazer o pro rata tempore entre os exercícios de competência".

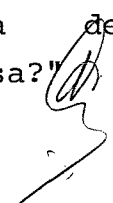
A empresa, em sua impugnação, às fls. 35, assim se defende: "O que houve na realidade foi a celebração de um contrato de financiamento junto ao Banco Itaú S/A, a ser liquidado em doze parcelas, a partir de 12 de novembro de 1979, tendo cada parcela o valor de Cr\$ 128.490,00".

Ora, o que encontramos, às fls. 109 a 110, são cópias autenticadas de aviso de débito em conta corrente da empresa no valor da parcela 01 dos seus financiamentos em 12 meses, sendo a parcela de Cr\$ 128.490,00 sido realmente descontada no dia 13 de novembro de 1979, conforme comprovante de conta corrente de fls. 111.

Portanto, foi realmente comprovado que a parcela paga é equivalente a Cr\$ 128.490,00 e que a empresa tem razão neste item, pois isto é uma despesa dedutível.

3º) PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Para comprovar tais despesas, a empresa anexa as notas fiscais, às fls. 115, 117, 119 e 121. A informação fiscal, às fls. 216, assevera: "Os fiscais autuantes não questionaram a conceituação de despesas com projetos e pesquisas como despesas operacionais. Ocorre que, solicitada a apresentar os relatórios e resultados de tais serviços, a empresa não o fez durante o período da fiscalização e, mesmo agora, em sua defesa. Como pode servir ao desenvolvimento de uma empresa o estudo realizado por uma firma de consultoria, se nenhum resultado escrito existe nessa empresa?"



Acórdão nº 101-74.230

Assim falou a autoridade de 1ª instância, às fls. 238: "CONSIDERANDO que não são dedutíveis os pagamentos sem causa, mormente se relativos a serviços materialmente não comprovados - prestados por empresa desativada e omissa perante a repartição fiscal".

Realmente a empresa não provou a realidade das despesas. Não se pode conferir com a empresa, que deu as notas fiscais, porque ela foi desativada. Tendo sido desativada, não podem ser reais as despesas pagas a quem nada faz, pois não existe pagamento por nada.

4º) CUSTO DE MERCADORIA APROPRIADO A MAIOR.

A recorrente apresentou, quando do Auto de Infração, no seu demonstrativo do Ativo, às fls. 9, relação do estoque de mercadorias nos seus vários Departamentos, consignando um total de Cr\$ 29.740.544,54. No quadro 11 do Formulário 1 de sua Declaração de Renda correspondente, às fls. 20-v, anotou como estoque o valor de Cr\$ 20.116.745,00, determinando, em consequência, uma diminuição de Cr\$ 9.623.799,00 no valor ativo do estoque que a empresa, equivocadamente, apresentou como "outras contas", no Anexo A, às fls. 22.

O demonstrativo correto deveria ter sido assim:

Quadro 11 -

Item 18 -	Estoque no início do período-base	Cr\$ 14.942.406,00
Item 19 -	Compras no período-base	Cr\$158.035.689,00
Item 20 -	Estoque no final do período-base	Cr\$ 29.740.544,00
Item 21 -	Custo das Mercadorias Revendidas	Cr\$143.237.551,00

Portanto, houve realmente a omissão detectada pelo Auto de Infração, pois tendo aumentado os custos, irregularmente, diminuiu o lucro.

5º) DESPESA DE SEGURO

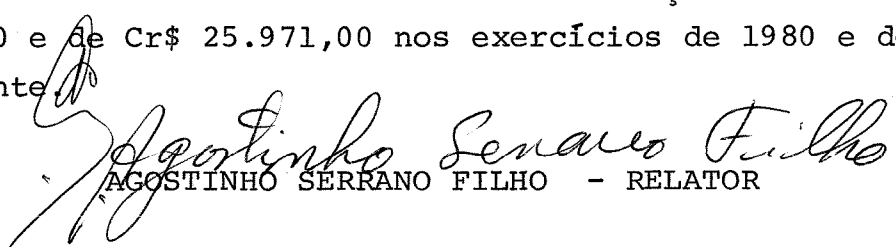
Disse o Termo de Encerramento de Fiscalização, às fls. 26: "A empresa considerou como despesa do exercício a quantia de Cr\$ 28.339,00 referente a seguro contratado em 03/12/80, sem efetuar a distribuição do encargo pela competência dos exercícios".

Às fls. 134 dos autos encontramos um recibo timbrado da GB-Confiança Companhia de Seguros, contendo os seguintes dizeres: "Recebemos do Armazém Rochedo Ltda. a importância supra, (Cr\$ 28.339,35) referente à entrada de financiamento de seguro de AUTO/ /RCF, e INCÊNDIO, cobrindo bens de sua propriedade, e cuja apólice será enviada ao Banco do Estado de Pernambuco S/A - para a devida quitação Recife, 03 de Dezembro de 1980".

Nada foi dito pela fiscalização sobre a idoneidade do citado recibo, mas simplesmente o seguinte, como se verifica às fls. 238: "CONSIDERANDO que o pagamento de financiamento, seja qual for a origem da obrigação, não pode ser imputado à conta de resultado".

Ora, pelos dizeres do Recibo entendemos que a empresa pagou a importância de Cr\$ 28.339,35, referente à apólice de seguro de Auto e contra incêndio, cobrindo bens de sua propriedade. Se a interessada pagou tal quantia no dia 3 de dezembro, tem razão em deduzí-la no ano-base de 1980.

Portanto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação os valores de Cr\$ 107.070,00 e de Cr\$ 25.971,00 nos exercícios de 1980 e de 1981, respectivamente.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR